

## PARECER N.º 48 /2017

O Senhor Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para que se pronunciasse sobre o projeto de decreto-lei que estabelece o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas.

Na medida em que o projeto de diploma implica o tratamento de dados pessoais, a CNPD é competente para dar parecer nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPD), no âmbito das atribuições consagradas no n.º 2 do artigo 22.º da citada lei.

#### I. Do Projeto de Decreto-Lei

O projeto de decreto-lei aqui em apreciação (a seguir, «Projeto») visa regular a aplicação de um tarifário social para prestação dos serviços de águas, a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais que sejam pessoas singulares, em situação de carência económica.

O Projeto determina os critérios de elegibilidade para usufruir da tarifa social aos beneficiários de: complemento solidário para idosos; rendimento social de inserção, subsídio social de desemprego; abono de família; pensão social de invalidez; pensão social de velhice. São ainda considerados em situação de carência económica os clientes finais cujo agregado familiar tenha um rendimento anual inferior a um determinado montante (cf. n.º 3 do artigo 2.º do projeto), sendo este critério atualizado automaticamente em simultâneo e em consonância com os resultantes do regime de atribuição de tarifa social da eletricidade e do gás. A Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) comunica esses critérios de referência aos municípios.

Os municípios podem ainda estabelecer outros critérios de referência, desde que deliberado pela assembleia municipal e não sejam restritivos em relação aos estabelecidos neste diploma, os quais serão objeto de publicitação.



A adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da mesma, bem como o respetivo financiamento, independentemente de a prestação dos serviços de águas ser feita por entidade distinta do município, designadamente empresas municipais ou intermunicipais, empresas de titularidade estatal ou em regime de parceria.

O Projeto prevê que, para efeitos da preparação da proposta de adesão, essas empresas prestem informação sobre o universo de clientes finais, remetendo à respetiva câmara municipal os números de identificação fiscal e os códigos do local de consumo para que seja apurado o potencial universo de beneficiários da tarifa social. A solicitação é feita à DGAL que, para o efeito, consulta os serviços competentes da Segurança Social (SS) e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), devolvendo aos municípios, nesta fase, informação estatística.

Após a adesão do município, a verificação dos critérios de elegibilidade processa-se do mesmo modo, servindo a DGAL como intermediária entre os municípios e a SS e AT, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública (iAP), gerida pela AMA – Agência para a Modernização Administrativa, I.P., mediante prévia celebração de protocolo, sujeito à apreciação da CNPD (cf. n.º 5 do artigo 6.º do Projeto).

A tarifa social é aplicada automaticamente, podendo no entanto os eventuais beneficiários solicitar a sua atribuição. Os clientes podem ainda renunciar ao benefício a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita ao seu fornecedor de água, que transmite essa informação ao município.

A câmara municipal verifica anualmente a manutenção dos pressupostos de atribuição da tarifa social, solicitando para o efeito à DGAL a atualização da informação sobre os beneficiários, a qual é realizada junto da AT e dos serviços da SS competentes.

No artigo 11.º do Projeto, determina-se que a transmissão de dados pessoais entre todos os intervenientes no processo, expressamente elencados, garantem as condições necessárias



de segurança, nos termos dos artigos 14.º e 15.º da LPD. Proíbe-se ainda a utilização, pelas entidades intervenientes, dos dados pessoais tratados ao abrigo deste regime para outros fins.

## II. Da Apreciação

O Projeto em análise implica o tratamento de dados pessoais sensíveis, porque relativos à vida privada dos cidadãos, sendo por isso abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LPD. Por outro lado, a aplicação do regime de tarifa social envolve diferentes operações de tratamento de dados, em particular a transmissão a terceiros e o acesso a dados sujeitos a regimes de sigilo.

Trata-se de um projeto de decreto-lei autorizado, pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 - Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), pelo que, do ponto de vista da forma do diploma, considera-se preenchida a exigência do artigo 165.º, n.º 1, da Constituição.

Analisando a autorização legislativa no âmbito da tarifa social para o fornecimento de serviços de águas, constante do artigo 67.º da LOE 2017, verifica-se que o projeto em causa se encontra dentro dos limites aí estabelecidos. Com efeito, a autorização legislativa prevê expressamente os critérios de elegibilidade, a atribuição automática da tarifa nos municípios aderentes, o procedimento de adesão dos municípios e, em particular em matéria de tratamento de dados pessoais, *«um processo de interconexão e tratamento de dados pessoais necessários à verificação das condições estabelecidas (...), entre os serviços da segurança social, da AT, a DGAL e os referidos municípios, a estabelecer por decreto-lei, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados»*.

Considera-se assim que os tratamentos de dados pessoais, no âmbito do regime de atribuição da tarifa social da água, assentam a sua legitimidade em disposição legal, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LPD.

No que diz respeito à adequação dos dados transmitidos pelas empresas fornecedoras dos serviços de água, entende-se estar a ser observado o princípio da minimização, uma vez que os dados são pertinentes e os estritamente necessários para permitir apurar o universo

de beneficiários, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD. O mesmo se aplica à resposta retornada aos municípios sobre os clientes elegíveis, que não permite conhecer detalhes sobre as razões que subjazem à elegibilidade, sendo os dados tratados os adequados ao cumprimento da finalidade.

De igual modo, a proibição, prevista no artigo 11.º do Projeto, de utilização dos dados para outras finalidades se afigura uma medida de salvaguarda muito relevante, tendo em conta a variedade de entidades intervenientes no processo, respeitando o preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

Quanto às consultas realizadas pela DGAL à AT e SS, o facto de estas estarem sujeitas à celebração de protocolos, a ser apreciados pela CNPD, permitirá definir com precisão as condições em que tal acesso se operacionaliza, garantindo-se a adoção de medidas concretas que salvaguardem os direitos, liberdades e garantias dos titulares.

Nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do Projeto, os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita ao fornecedor de água. Esta parece uma norma ajustada, na medida em que a tarifa é aplicada automaticamente pelo fornecedor de água e é com este que o titular tem um contrato. Por outro lado, permite evitar o tratamento de dados pessoais não necessários à prossecução da finalidade em causa.

### III. Conclusão

Atendendo ao acima exposto, a CNPD considera que o Projeto em apreciação respeita o regime de proteção de dados pessoais. É este o nosso Parecer.

Lisboa, 10 de outubro de 2017



Filipa Calvão (Presidente)